

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 24.535/2025.

I. O **Poder Legislativo de Rio Grande** solicita orientação técnica para a análise constitucional e legal do Projeto de Lei nº 185, de 2025, de iniciativa parlamentar, que visa instituir o “Programa de Arte Urbana Legalizada”, destinado à criação de espaços oficiais para grafite e muralismo.

II. Análise técnica.

Preliminarmente, a matéria representa interesse local, o que valida a competência municipal estabelecida pela Constituição Federal¹, em seu art. 30, I.

No tocante à constitucionalidade formal, é importante salientar que, mesmo não havendo dispositivo na Lei Orgânica do Município que disponha sobre a competência privativa do Prefeito para administrar os bens públicos e organizar a administração e o funcionamento do Município, a CF, em seu art. 61, §2º, II, prevê tais competências, como se observa:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessarte, com base no princípio da simetria federativa, as normas municipais devem estabelecer observância às diretrizes gerais delineadas pela Carta Magna. Nesse sentido, constata-se a inconstitucionalidade formal da proposição, uma vez que a iniciativa parlamentar encontra impedimento ao adentrar na competência privativa do Chefe do Executivo.

Ainda, cabe ressaltar que a iniciativa parlamentar encontra óbice ao criar atribuições ao Poder Executivo, tendo em vista que provoca a interferência de um Poder na gestão administrativa do outro, confrontando, assim, o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal². Tal entendimento foi objeto de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 917:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

No caso concreto, constata-se que os artigos 3º, 4º IV, 9º e 12º criam atribuições diretas ao Poder Executivo, sendo assim revelam inconstitucionalidade formal. Dessa forma, sugere-se a supressão de tais dispositivos.

Quanto à materialidade da demanda, o tema é respaldado pela Lei Orgânica do Município:

Art. 165. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura, regulado em lei, visará à gestão democrática da política cultural do Município.

Conforme se verifica, o parágrafo único do art. 165 estabelece que a gestão da política cultural do Município cabe ao Conselho Municipal de Cultura, órgão do Poder Executivo. Nesse norte, observa-se que a iniciativa parlamentar se limita tão somente à criação de diretrizes a serem seguidas pelo Executivo, enquanto a gestão, em si, cabe ao Poder Executivo.

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

III. Conclusão.

Conclui-se, diante do exposto, que o Projeto de Lei nº 185, de 2025, ainda que aborde conteúdo de grande relevância à população, apresenta inconsistências técnicas que o tornam formalmente inconstitucional, como a interferência na gestão administrativa do Prefeito e a criação de atribuições ao Poder Executivo.

Sem embargo, a fim de preservar a autoria da proposição e a aplicabilidade de seu conteúdo, sugere-se que o Projeto de Lei seja encaminhado ao Poder Executivo por meio de Indicação, na forma do Regimento Interno da Casa Legislativa. Recomenda-se, ainda, que antes de a matéria ser encaminhada ao Poder Executivo, seja submetida, ainda na Câmara, à audiência pública, para debate de seu conteúdo, com convite ao Conselho Municipal de Cultura, ao Poder Executivo e às demais entidades de representação cultural do Município, a fim de evidenciar a pauta política do tema.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM